



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

*S. Recurso*

---

<b>Processo n°</b>	13836.000201/2001-15
<b>Recurso n°</b>	124.982 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.223
<b>Sessão de</b>	9 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ESTÂNCIAS COURO BOUTIQUE LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

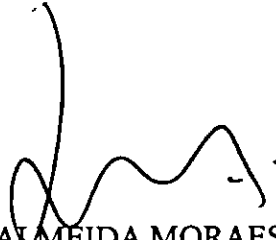
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o processo de solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 342.229, de 02 de outubro de 2000, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.*

*2. A SRS da empresa foi indeferida pela repartição local tendo em vista a não apresentação de Certidão da Dívida Ativa da União que comprovasse sua regularização junto a PGFN.*

*3. Inconformada a empresa, por meio da impugnação de fls. 01/03, requer a revisão de sua exclusão alegando que:*

*3.1. a pendência em questão diz respeito a eventuais e indevidos débitos quanto ao recolhimento do IPI, referente a agosto de 1998;*

*3.2. que tem direito a créditos de IPI, que montam em mais de R\$ 50.000,00 não considerados quando da apuração do débito referente a agosto de 1998, somente para o período anterior a este mês;*

*3.3. a empresa está discutindo judicialmente vários créditos do mesmo imposto o que geram créditos a seu favor na conta de compensação dos créditos e débitos a fim de manter-se a não cumulatividade aplicáveis à sistemática do IPI. Ao final junta cópia da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, onde se verifica a possibilidade de se compensar esses débitos (fl. 05);*

*3.4. o reconhecimento do direito da empresa compensar seus créditos apurados com base em Leis Constitucionais tornará indevida a cobrança e a inclusão da empresa no cadastro de inadimplentes efetivado pela procuradoria da Fazenda Nacional.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP foi indeferido o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 443 de 24/01/2002, (fls. 50/53), assim ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.*

*As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Às fls. 57 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 59/70.

Entrando em julgamento em abril de 2003, foi baixado o processo em resolução para que fosse comprovada a existência de débitos em nome da recorrente e sua situação frente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 72/77.

Às fls. 81/106 e 109/118 são juntados documentos internos da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a recorrente.

Às fls. 119 são realizadas conclusões relativas à diligência requerida, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 119 se verifica que a causa da exclusão da recorrente se refere á CDA 80.3.00.000715-90, já que a única existente antes da sua exclusão.

Em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, deixo de apreciar a preliminar de nulidade do processo por estar lastreado em ato declaratório que não indica os débitos perante a PGFN inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a esse órgão da administração.

Faço tal consideração porque deve-se ter em mente que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Apesar do recorrente não ter juntado aos autos comprovante da regularidade fiscal frente aos débitos que ensejaram sua exclusão, o que faria com que este processo fosse baixado em diligência para apurar a referida situação, tomei a liberdade de consultar o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de verificar a situação da inscrição que ensejou aquela.

Deve ser ressaltado que tal atitude não busca agir como patrono da causa do recorrente, mas apenas a vontade de buscar a realidade material dos fatos, bem como fazer valer em toda a sua extensão o procedimento administrativo e a busca pela justiça, bem como em minorar gastos públicos em solução realizada de pronto.

Voltando ao tema, esta é a atual situação da inscrição que motivou a exclusão da recorrente no SIMPLES, em 10/10/2006:

INFORMAÇÕES REFERENTES À PARCELA DA DÍVIDA	
Nome:	ESTANCIAS COURO LTDA - EPP
Período de Apuração	31/10/2006
Número do CPF/CNPJ (CGC)	43.002.229/0001-78
Código da Receita	3578
Nome da Receita	DIV.ATIVA-IPI
Número da Referência	80 3 00 000715-90
Data de Vencimento	31/10/2006
Valor do Principal	R\$ 165,21
Valor da Multa	R\$ 33,04
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	R\$ 333,12
Valor Total	R\$ 531,37
SITUAÇÃO ATUAL DA DÍVIDA PARCELADA	
Qtd. de Parcelas Concedidas	59
Qtd. de Parcelas Pagas	0
Qtd. de Parcelas a Vencer	59

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, já que parcelada a dívida, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator